



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000154336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1113676-36.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante M. C. P. LTDA., é apelado O. O. F..

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os Drs. André Marsiglia de Oliveira Santos e Melissa Rodriguez Egholm", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente sem voto), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 3 de março de 2021.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1113676-36.2019.8.26.0100

Apelante: M. C. P. LTDA.

Apelado: O. O. F.

Comarca: São Paulo

ACÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. Insurgência da parte ré contra a sentença que julgou procedente a demanda. Preliminares que se confundem com o mérito. Matéria jornalística veiculada pela requerida que está de acordo com o ordenamento jurídico em vigor, notadamente no que diz respeito ao direito de livre expressão e informação jornalística, estando também sob o manto protetivo dos artigos 1º, 2º, 5º e 6º, incisos II, IV e VI, do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Ausência de ataque pessoal direcionado ao requerente. Sentimento de ofensa que em muito difere da efetiva lesão a direito da personalidade. Ausentes requisitos ao direito de resposta. Sentença reformada. Recurso provido para julgar improcedente a demanda.

Voto nº 17.871

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela Ré contra a sentença prolatada pela juíza de primeiro grau, Dra. Tonia Yuka Kôroku, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a requerida à publicação do texto-resposta de fls. 12/18.

Em suas razões recursais (fls.184/205), alega ausência dos requisitos exigidos em lei para a concessão da resposta pleiteada.

Aponta também a litigância de má-fé da parte contrária, que agiu com o intuito de induzir o juízo em erro ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mencionar falsamente que a reportagem teria quarenta e seis páginas.

No mérito, argui a desproporcionalidade e descabimento do texto de resposta elaborado pelo requerente, que em seis laudas visa rebater matéria jornalística que sobre ele não fala de forma principal, apenas mencionando-o em certos momentos, dentro da legalidade conferida pelo ordenamento jurídico pátrio à liberdade de expressão e veracidade dos fatos em matérias jornalísticas.

Contrarrazões às fls. 229/239.

É o relatório.

Otávio Oscar Fakhoury ajuizou a presente demanda narrando que, em onze de outubro de dois mil e dezenove, a empresa requerida veiculou reportagem jornalística intitulada “Blogueiros de Crachá”, por meio da qual denunciou a existência de militância virtual organizada engajada no apoio político ao atual governo federal. Nela, citou-se o nome do requerente por diversas vezes.

Argumentou que, em verdadeira afronta à sua honra, intimidade e reputação, a requerida distorceu o papel que o requerente exerce na qualidade de comentarista político, atribuindo-lhe reputação de financiador de *fake news*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De pronto, enviou à sede da requerida um texto de resposta às ditas ofensas proferidas; dias após, foi devolvido com o esclarecimento de que não seria publicado, porque corretas aquelas informações veiculadas na matéria e de interesse público.

Invocou a aplicação do artigo 5º da Lei nº 13.188/2015, bem como do artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal.

Pois bem.

De partida, anoto que as preliminares arguidas se confundem com o mérito da demanda, razão pela qual afasto sua análise de forma antecedente.

Demais disso, uma vez preenchidos os requisitos processuais exigidos por lei na petição inicial, estando presente o interesse processual do requerente, não há de se falar em extinção da demanda sem resolução do mérito.

No mérito, verifica-se que a matéria jornalística veiculada pela empresa requerida está acostada às fls. 20/65 dos autos. Pela sua leitura, é possível constatar que não há objetivo claro e inequívoco de proferir ataques direcionados exatamente ao requerente.

Há, em realidade, aquilo que se espera de um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

jornalismo político-investigativo: trazer à luz informação quanto a grupos de militância política que, em maior ou menor grau, influenciam ou podem influenciar nas estruturas política, econômica e social.

Para tanto, citam-se diversos nomes, dentre os quais o do requerente, entretanto dentro dos limites da liberdade de expressão, imprensa e acesso à informação conferidos pela Constituição Federal.

São mesmo assegurados em nosso ordenamento jurídico a plena liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de expressão, o direito à informação e a livre divulgação de fatos, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (CF, art. 5º, IX e XIV).

Nesse aspecto, a requerida deixa claro nos autos, e inclusive antecipa na própria matéria jornalística, que as informações ali contidas têm origem numa fonte “infiltrada” dentro os receptores das mensagens, a qual, por óbvio, deve ser protegida.

Pois bem, não se verifica tenham sido utilizados especificamente contra o autor vocábulos de cunho pejorativo e/ou ofensivo que extrapolem o direito de crítica e opinião, sendo que o tom ácido/irônico do termo “milícia” teria partido do próprio grupo de *WhatsApp* do qual faria parte o autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A propósito, a partir da declaração do próprio requerente à fl. 94, não é difícil chegar à conclusão de que os grupos de *WhatsApp*, as conversas e as reuniões denunciadas na matéria de fato existiram, uma vez que se limita o integrante do polo ativo a argumentar pela mera “distorção dos fatos”.

Desse modo, o potencial ilícito da publicação se encontraria na alegada descontextualização de divulgação de conversas pessoais obtidas clandestinamente, vez que supostamente teria dado a reportagem a entender que ele se utilizara de recursos financeiros para formar grupos objetivando atacar adversários.

Ocorre que, por diversas vezes a reportagem retratou o autor como pessoa bem sucedida, com perfil de carreira em bancos, inclusive do exterior, até mesmo sendo financiador e dono de um *site* na *internet* em apoio ao Presidente da República.

Logo, não há como compreender pela existência de qualquer ilicitude por algum tipo de “confusão” gerada no sentido de subverter a própria lógica descrita na própria reportagem em relação especificamente à sua pessoa, inclusive para que se pudesse dela extrair indicação de ilicitude na origem de algum recurso financeiro próprio ou sua utilização específica em ataques que tenham deliberada e precisamente escapado ao campo do debate político.

Note-se que eventualmente manter relações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sociais com algumas das outras pessoas citadas no texto da publicação, o que o autor não nega, e agir com proselitismo, em certo grau, atrai a atenção pública e importa em algum impacto relativo à reputação da pessoa, porém originado por si mesmo e não sendo imputável exatamente à ré.

No mais, a comprovação esperada pelo requerente de suposta falácia contida na matéria implicaria colocar em risco, na hipótese do ali contido ser verídico, a identidade (e, conseqüentemente, a segurança) da fonte jornalística, o que não se pode admitir.

Não se revela exigível, também, neste caso, consulta/autorização prévia ao autor por ter sido citado na matéria, considerando ter inexistido contra si caracterização de comportamento doloso, com intuito único de aviltar sua imagem. Nesse panorama, vale lembrar que a prévia consulta/autorização dos citados, conforme pretendido pelo autor, compreenderia verdadeira forma de censura, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Incompatível, inclusive, com a própria ideia do jornalismo investigativo, que, se dependesse de autorização antecipada dos envolvidos para a divulgação de qualquer conteúdo, há muito já teria deixado de existir.

Com relação específica ao direito de resposta, a Lei nº 13.188/2015 garante o exercício quando há **efetiva lesão** ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

suposto ofendido, o que não aconteceu no caso. A corroborar com tal entendimento, citamos o processo de nº 1012131-93.2019.8.26.0011, movido pelo requerente contra o jornalista da empresa requerida, julgado improcedente por ausência de requisitos ensejadores da aplicação do instituto do dano moral.

Naquela ocasião, restou entendido, por decisão com trânsito em julgado, que o texto veiculado restringiu-se a reproduzir o quanto informado por pessoa envolvida dissidente, sem qualquer viés, por parte do jornalista, tendente a denegrir a imagem e a honra do autor, ou trazer inverdades sobre o tema.

É de se notar, especialmente pelo texto-resposta colacionado, que o requerente se sentiu pessoalmente ofendido, o que difere da **efetiva lesão** a direitos da personalidade. Não houve, *in casu*, sequer mínima comprovação de prejuízos com repercussões concretas oriundos de tal matéria jornalística.

Às fls. 97/98, verifica-se de plano a ocorrência de ataques pessoais despendidos ao jornalista, à sua redação e ao jornal, destoando por completo daquilo veiculado pela matéria, e mais ainda, daquilo que autoriza a lei invocada pelo requerente.

Assim, por qualquer ângulo que se olhe, entendo incabível conceder ao autor o pretendido direito de resposta, notadamente porque, dentro do contexto de sopesamento de princípios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constitucionais – envolvendo intimidade e liberdade de expressão jornalística – o relevante interesse público e social da divulgação da conversa por um de seus interlocutores/participantes impõe a prevalência do segundo em relação ao primeiro, o qual, vale dizer, não sofreu efetivo prejuízo satisfatoriamente comprovado.

Assim, entendo que a requerida agiu de acordo com a ordem jurídica em vigor e também sob o manto protetivo conferido pelos artigos 1º, 2º, 5º e 6º, incisos II, IV e VI, do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para reformar a sentença, julgando **IMPROCEDENTE** a demanda. Condeno o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono adverso no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), aqui já considerada a majoração disposta no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora